

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2025, de autoria da nobre deputada Renata Abreu, tem como objetivo regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei contém, entre outras disposições, a definição de Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 3º), a indicação dos requisitos de qualificação para o exercício da profissão (art. 4º), o rol das competências do Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 5º), os seus direitos (art. 6º) e deveres (art. 7º) e a previsão de sanções administrativas para o exercício irregular da profissão (art. 9º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.



\* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria da deputada Renata Abreu, tem como objetivo inicial regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade ao exercício profissional, condicionada às qualificações previstas em lei. Cabe ao Poder Legislativo, portanto, estabelecer critérios técnicos para atividades cujo exercício envolva riscos à saúde e à segurança.

A iniciativa legislativa proposta pela autora é relevante e demonstra sensibilidade às transformações do cenário esportivo nacional, ao propor a regulamentação de atividades que envolvem orientação técnica especializada e acompanhamento profissional. No contexto das práticas esportivas, algumas funções têm se consolidado de forma estruturada, exigindo formação específica e responsabilidade técnica, o que justifica o debate sobre sua normatização legal.

Entre essas funções, destaca-se de forma mais clara a atuação do Treinador de Fisiculturismo, cuja ausência de regulamentação legal específica tem gerado insegurança jurídica e espaço para atuações informais, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e, potencialmente, a saúde dos praticantes.

É importante ressaltar que o exercício das atividades do Treinador de Fisiculturismo pode implicar risco à saúde (art. 196 da CF), à integridade física e à segurança (art. 5º, caput, da CF) dos destinatários dos serviços prestados. Essa circunstância justifica, portanto, o estabelecimento de critérios e restrições legais ao exercício da atividade, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, notadamente no que se refere à necessidade de regulamentação apenas nos casos em que houver risco concreto à coletividade.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 18 nov. 2019. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825>>. Acesso em: 22 abr. 2025.



\* CD258544917400\*

O fisiculturismo se destaca como uma modalidade esportiva organizada, com estrutura federativa consolidada, calendário oficial de competições, regras padronizadas e exigências técnicas específicas. Reconhecido internacionalmente, o esporte é representado por diversas entidades, como NABBA, IFBB, WBBF, WFF, INBA e WNBF, todas com atuação no Brasil, além de federações estaduais e ligas regionais que movimentam atletas e treinadores em centenas de competições ao longo do ano. Trata-se de um segmento em franca expansão, com ampla adesão de praticantes e demanda crescente por profissionais qualificados para atuação técnica em alto nível. Nesse contexto, o reconhecimento e a regulamentação da profissão de treinador que atua especificamente no fisiculturismo mostram-se não apenas legítimos, mas necessários para garantir a segurança dos atletas, a qualidade das orientações técnicas e o fortalecimento institucional da modalidade.

Embora o Conselho Federal de Educação Física reconheça a Especialidade Profissional em Treinamento Resistido/Musculação (Resolução CONFEF nº 312/2015), essa regulamentação se refere exclusivamente à musculação, no contexto do condicionamento físico e da saúde. O fisiculturismo, por sua vez, possui características e exigências próprias, ainda não contempladas por norma legal específica, o que justifica a criação de um marco regulatório autônomo para o exercício da atividade de Treinador de Fisiculturismo de forma compatível com as exigências da modalidade e com os princípios da Lei Geral do Esporte.

Além disso, a prática do fisiculturismo, quando realizada sem a devida orientação, pode trazer sérios riscos à saúde. O uso inadequado de treinos, dietas e substâncias é uma realidade que já levou a inúmeros casos de complicações médicas, internações e até óbitos. Assim, a definição de critérios legais para o exercício da profissão é uma medida de proteção à integridade física dos praticantes e de valorização dos profissionais qualificados.

Considerando esse contexto e com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar a efetividade normativa, optamos por apresentar substitutivo que foca na regulamentação da profissão de Treinador de Fisiculturismo. Ao estabelecer requisitos claros de formação e exercício



\* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

profissional para essa categoria, o substitutivo fortalece o setor, valoriza os profissionais qualificados e protege os usuários da modalidade.

Essa decisão foi adotada com base em critérios jurídicos e técnicos, especialmente à luz dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação profissional — que exige demonstração de risco à saúde pública e interesse coletivo como justificativas constitucionais (ADPF nº 183/DF).

Importa destacar que a musculação, por sua natureza mais ampla e inserida no escopo das atividades físicas regulares, já é objeto de regulamentação específica no âmbito da Educação Física, nos termos da Lei nº 9.696/1998 e das normativas do CONFEF, o que recomenda, do ponto de vista legislativo, evitar duplicidades normativas.

A concentração da proposta na figura do Treinador de Fisiculturismo não implica qualquer juízo de exclusão ou sobreposição em relação à musculação ou aos profissionais que atuam nessa área — cuja relevância para a promoção da saúde e o desenvolvimento físico é amplamente reconhecida. Trata-se de uma delimitação técnica, que visa garantir segurança jurídica à norma e contemplar uma categoria com identidade própria e atuação consolidada no cenário esportivo.

As alterações apresentadas no substitutivo visam, ainda, eliminar possíveis sobreposições com profissões já regulamentadas, definir com mais precisão o campo de atuação do treinador de fisiculturismo e garantir maior aplicabilidade prática à norma, com observância à técnica legislativa e à segurança jurídica. Destaco que as modificações fortalecem a proposição do ponto de vista técnico-legislativo e jurídico, assegurando maior clareza, segurança e aplicabilidade à norma.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Fisiculturismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo em todo o território nacional.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação e competência profissional estabelecidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de fisiculturismo.

**§ 2º** O Treinador de Fisiculturismo está apto a orientar profissionais, filiados à confederação ou federação esportiva para a prática da modalidade, no que tange a orientação tática da modalidade.

**Art. 2º** Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:

I - diploma de nível superior em Educação Física ou curso de Tecnologia conexo à Educação Física;

II - certificação expedida por entidade nacional fisiculturismo, em curso de Treinador de Fisiculturismo, ministrado por Confederação Nacional do Desporto da classe competente, com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de profissional de educação física;

III - experiência mínima comprovada de três anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações.



\* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

Art. 3º Compete ao Treinador de Fisiculturismo:

I - orientar e acompanhar os atletas em competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

II - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento junto ao Profissional de Educação Física;

III - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 4º São direitos do Treinador de Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;

II - exercer a profissão com liberdade, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

Art. 5º São deveres do Treinador de Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento emocional dos praticantes;

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;

IV - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.



\* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

Art. 6º O exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 22/05/2025 20:50:27.613 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 21/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 \*

